



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096367-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ALEXIA KOVALESKI e Paciente JOÃO VITOR DIAS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2096367-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexia Kovaleski

Paciente: João Vitor Dias Batista

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Hélio Beneditini Ravagnani

Voto nº 17907

Habeas Corpus – Inércia do juízo – Pedido de retificação do cálculo de pena e de extinção da pena ante o seu integral cumprimento não apreciado pelo juízo – Excesso de execução - Superveniência de decisão concedendo alvará de soltura ao paciente - Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Aléxia Kovaleski, em favor de JOÃO VITOR DIAS BATISTA, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto (autos de n. [0004366-74.2023.8.26.0520](#)).

Aduz a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da inércia do juízo.

Esclarece que o impetrante foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Contudo, durante a execução da sua pena, foi concedida ordem de ofício, em 10 de abril de 2024, no Habeas Corpus nº 902989/SP, impetrado perante o C. STJ, para reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de "1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções, e 166 dias-multa, na fração mínima".

Referida decisão foi juntada aos autos da ação penal (processo nº 1500363-24.2023.8.26.0642) e foi expedido alvará de soltura ao Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, onde o paciente se encontrava recolhido na época, oportunidade em que o estabelecimento informou que o Executado estava egresso desde 11/12/2023, referente a ordem de liberação para o regime aberto.

Ocorre que até a presente data nenhuma providência foi tomada para atualizar o cálculo de pena do Paciente. Aduz que sua pena deveria ter sido julgada extinta em outubro de 2024, mas, atualmente, o paciente se encontra em regime fechado, há mais de 02 meses, por ter descumprido em 25/01/2025 uma das condições do regime aberto.

Afirma, por fim, que foi confeccionado pedido de retificação do cálculo de pena e de extinção da pena ante o seu integral cumprimento, entretanto, o processo de execução do Paciente segue sem qualquer retorno.

Requer, assim, a concessão de liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, e, no mérito, requer seja reconhecida a extinção da pena ante o integral cumprimento.

Indeferida a liminar (fls. 482/483), foram prestadas informações (fls. 486/493).

Na sequência, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ*, ante a perda do objeto (fls. 327/328).

É o relatório.

Prejudicada a impetração.

Conforme informações veiculadas às fls. 486/493 e em consulta excepcional aos autos da execução (nº 0004366-74.2023.8.26.0520), verifica-se que por decisão datada de 02 de abril de 2025, foi determinada a expedição do alvará de soltura, já cumprido, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à extinção da punibilidade do paciente, aguardando-se decisão sobre o tema.

Nesse cenário, alterado o panorama apresentado e já alcançada a liberdade pretendida pelo paciente, esvaziado o objeto do *writ*, anotando-se que o pedido de extinção da punibilidade se encontra em vias de ser apreciado pelo juízo da execução, não havendo falar em apreciação diretamente pela Câmara, por indevida supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicada a ordem de *habeas corpus* pleiteada em favor de João Vitor Dias Batista.

Juscelino Batista
Relator